

Base jurídica constitucional: a importância do tema na educação básica e os desafios para a sua implementação nas escolas brasileiras

Scheverly Luiz Duarte Silveira Júnior¹

Victor Henrique dos Santos²

Walter Barbosa Dos Santos³

Carlos Henrique Passos Mairink⁴

Recebido em: 01.07.2023

Aprovado em: 13.07.2023

Resumo: O presente artigo busca investigar a importância e os desafios existentes para a implementação do Direito no ensino básico. O objetivo geral do artigo é demonstrar a importância do ensino jurídico-constitucional às crianças. Utilizou-se um estudo sistematizado do Direito Constitucional, tendo em vista que a constituição é a fonte maior do Direito brasileiro. No que tange ao objetivo específico, buscou-se investigar tanto os desafios legislativos, quanto os desafios para que haja a correta implementação do ensino jurídico no primeiro ensino. Como metodologia, utilizou-se o levantamento de referenciais teóricos, com vasta pesquisa bibliográfica dentro dos temas que investigam a importância dos direitos e garantias fundamentais, além da pesquisa em materiais já existente sobre o processo de inserção do Direito nas escolas, bem como temas relacionados ao processo de educação em geral. Com isso, pretende-se trazer a oportunidade de desenvolver futuros cidadãos ativos na sociedade, mais inteirados sobre o cenário político-social e sobre seus direitos e deveres.

Palavras-chave: educação; direito; constitucional; ensino básico; cidadão; escolas brasileiras.

1 Aluno do 10º período de Direito da Faculdade Minas Gerais- Famig. scheverlylui@gmail.com

2 Aluno do 9º período de Direito da Faculdade Minas Gerais. -Famig. victors2013@gmail.com

3 Aluno do 10º período de Direito da Faculdade Minas Gerais. -Famig. Walterbarbosa.santos@gmail.com

4 Orientador. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais -Famig. passosmairink@gmail.com

Constitutional Legal Basis: The importance of the theme in basic education and the challenges for its implementation in Brazilian schools

Abstract: The present work seeks to investigate the importance and existing challenges for the implementation of law in basic education. The general objective of the article is to demonstrate the importance of legal-constitutional education to children. A systematized study of Constitutional Law was used, with a view to being the major source of Brazilian law. In this sense, we sought to investigate both legislative challenges and challenges of correct implementation of teaching to Brazilian children. As methodology, we used the qualitative method, with extensive bibliographic research within the themes that investigate the importance of fundamental rights and guarantees, in addition to research in existing materials on the process of insertion of law in schools, as well as topics related to the education process in general. With this, it seeks to bring the opportunity to develop future active citizens in society, more knowledgeable about the political-social scenario and about their rights and duties.

Keywords: education; right; constitutional; basic education; citizen; brazilian schools.

1 INTRODUÇÃO

Diante da realidade brasileira, muitos problemas sociais são debatidos constantemente. Educação e segurança são dois dos principais pilares que surgem no debate público quando se discute o desenvolvimento do país como sociedade. Fator interessante, neste contexto, é a relação entre estes pilares, não apenas no contexto do Brasil, mas também na história da sociedade mundo afora. O que se concorda, na maior parte das vezes, como solução a longo prazo para a problemática da segurança pública e para outros problemas sociais, é a educação de qualidade.

Apesar da preocupação quanto ao desenvolvimento educacional para a melhoria da segurança nacional e de outros problemas sociais, pouco se fala da implementação do conhecimento jurídico básico desde a primeira educação. Este tema se mostra essencial, pois forneceria a possibilidade de acesso e ensino da parte fundamental para a sobrevivência do Estado e do convívio em sociedade como conhecemos: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, a Constituição contém valores e princípios de uma sociedade justa, solidária e segura para todos, o que torna a disseminação de seu conteúdo básico de extrema relevância para trilhar um caminho de solução dos problemas sociais apontados, além de muitos outros.

Para a propagação destes conhecimentos, é necessário criar estratégias viáveis, além da atividade legislativa necessária à implementação do conteúdo Constitucional básico no primeiro ensino. Nesse sentido, dada a importância do Direito Constitucional na solução de problemas sociais, o presente artigo apresenta a discussão sobre como pode ser possível ocorrer a implementação do Direito Constitucional nas escolas de ensino básico no Brasil e o que sua falta pode ocasionar como grave omissão ao exercício da cidadania

O objetivo geral deste artigo é explorar a essencialidade do ensinamento da Constituição Federal às crianças do ensino básico, tendo como objetivo específico apontar, ainda que teoricamente, os impactos e a relevância que estes conhecimentos obtidos podem proporcionar na sociedade de um modo geral, quando esta possuir o pleno conhecimento dos principais direitos que norteiam todos os demais.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a qualitativa, com o levantamento de referenciais teóricos. Para tanto, foram considerados livros, artigos científicos, teses e dissertações que têm como temática todo o contexto educacional e jurídico aplicado ao ensino do Direito Constitucional, os quais expressam diversos pensamentos, opiniões e teorias de autores como Dirley da Cunha Júnior, Gisele Santos de Oliveira, José Afonso da Silva e tantos outros. Além disso, como referencial teórico legislativo, utilizou-se o Projeto de Lei nº 6954 de 2013 e o Projeto de Lei 70/2015, que tratam da implementação do Direito Constitucional como componente curricular básico.

Neste contexto o artigo é subdividido em 6 sessões, sendo a primeira introdutória, a segunda apresentou a função do direito na formação do cidadão, a terceira trouxe o papel do Estado na democratização do Direito no ensino básico brasileiro, a quarta revelou os desafios legislativos para a implementação do Direito Constitucional no ensino básico, a quinta traz formas de inserção do Direito no ensino básico brasileiro e um projeto para tanto, e a sexta apresenta as conclusões a respeito do assunto.

De maneira sucinta, no capítulo que trata da função do direito na formação do cidadão, buscou-se relacionar os preceitos constitucionais à vida prática do indivíduo na sociedade, bem como os impactos que podem ser observados com a sua presença ou ausência no meio social.

Quanto ao capítulo que trata do papel do estado na democratização do direito no ensino básico, relacionou-se as disposições constitucionais e infralegais que sustentam a ideia de responsabilidade estatal na promoção do ensino jurídico básico na primeira educação.

Outrossim, no capítulo que trata dos desafios legislativos para a implementação do direito Constitucional no ensino básico, fez-se uma análise das propostas legislativas a respeito do tema, bem como se observou a existência de dispositivos legais que já possibilitam a implementação do direito constitucional no ensino básico.

Ademais, quanto ao capítulo que trata das formas de inserção do direito no ensino básico brasileiro, pode-se observar ideias já implementadas no Brasil que buscam efetivar a ideia. Evidenciou-se a importância da figura do professor nesta efetivação e da didática voltada para as crianças durante o processo de educação Constitucional. Por fim, criou-se um projeto próprio, consubstanciado em uma cartilha, a fim de se demonstrar a possibilidade evidentemente alcançável da implementação do Direito Constitucional no ensino básico brasileiro.

2 A FUNÇÃO DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO

Tem-se que a educação, de forma geral, é um tema que está presente no contexto mundial. No Brasil, por exemplo, foi partir de meados de 1940 que houve uma grande expansão do tema, iniciando-se a capacitação da população por meio da escolarização. (HOSBSBAMW, 1995)

Ainda sobre essa expansão, Crespo (2011) pondera que:

Essa evolução pode ser didaticamente dividida em duas partes: nos séculos XIX e XX, em eu predominou a substituição da mão de obra humana e de animais por máquinas e, mais tarde, a partir do século XX, a substituição da atividade humana pelas máquinas. Diz-se que sociólogos e economistas entendem esta segunda parte do desenvolvimento como uma “Segunda Revolução Industrial”. (CRESCO, 2011, n.p.)

Lado outro, Araújo (2011, p.10) revela a problemática de não avaliar com cuidado os métodos de ensino e o que é ensinado nas escolas:

As práticas curriculares, avaliativas e de gestão das escolas brasileiras vêm, ao longo da história, corroborando um contexto de exclusão de um enorme contingente de brasileiros da plenitude de significado do direito à educação composto pelo acesso, pela permanência e pela qualidade para todos.

Dada esta relevância mundial e na medida em que a cidadania e a educação são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, e a Educação Constitucional para o exercício da cidadania implica na sensibilização dos direitos e deveres, assimilação e apropriação prática destes direitos pelo cidadão, bem como é meio para dirimir a exclusão social e desigualdades, verifica-se a necessidade de a disciplina constitucional fazer parte do processo de formação cidadã, a fim de que se afirme os direitos fundamentais na sociedade.

Assim preceitua Bento e Machado (2013, p. 204):

O conceito de cidadania [direitos dos homens] envolve o reconhecimento legal e formal, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas. No seu conceito, encontram-se diversos deveres da sociedade para com o cidadão, entre eles o de assegurar-lhe o direito à educação.

Do mesmo modo expressa Ferraz (2013, p. 94), que aduz ser fundamental o conhecimento jurídico para o exercício dos direitos inerentes ao cidadão:

Logo, evidencia-se, por si só, a necessidade, que é fundamental e básica, de o cidadão e reconhecer seus direitos fundamentais e os deveres deles decorrentes, de molde a poder exercitá-los, exigir seu respeito e cumprimento e eleger opções, perante a sociedade e o Estado, antes aos quais compete afirma-los e protegê-los, seja diretamente, seja por intermédio de ações construtivas.

Assim, com os conhecimentos jurídicos basilares, o cidadão poderá internalizar e defender seus direitos fundamentais, dentre os quais pode-se citar o direito à educação, a serviços de saúde, ao lazer, ao trabalho e a uma vida digna perante o grupo social a qual esteja inserido.

Nesse sentido, vale ressaltar que os direitos fundamentais são aqueles indispensáveis à pessoa humana, os quais são necessários para garantir a todos uma existência digna, livre e isonômica. Não basta o Estado reconhecê-los formalmente, deve buscar a concretização desses direitos no dia a dia do cidadão. (SILVA, 2006).

Estes direitos, assegurados em nosso ordenamento jurídico, são tratados no Título II da CF/88 em cinco capítulos (artigos. 5º a 17). As diferentes categorias de direitos fundamentais foram agrupadas da seguinte forma: direitos individuais e coletivos (Capítulo I), direitos sociais (Capítulo II), direitos de nacionalidade (Capítulo III), direitos

políticos 4 (Capítulo IV) e direitos relacionados à participação em partidos políticos e a sua existência e organização (Capítulo V). (BRASIL,1988).

Alguns destes direitos, senão todos, mostram-se extremamente intrínsecos ao cidadão brasileiro, mas, infelizmente, não são explorados no processo educacional. Tal omissão se revela extremamente prejudicial à sociedade, vez que não há a promoção do conhecimento necessário ao exercício da cidadania.

Reforçando a ideia da importância do ensino jurídico na formação do Cidadão, o jurista San Tiago Dantas apresenta em seus cursos e palestras a temática da Educação jurídica e a crise brasileira:

Pela educação jurídica é que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos perenes na conduta dos indivíduos e, sobretudo dos órgãos do poder público. Pela educação jurídica é que a vida social consegue ordenar-se segundo uma hierarquia de valores, em que a posição suprema compete àqueles que dão à vida humana sentido e finalidade. Pela educação jurídica é que se imprimem no comportamento social os hábitos, as relações espontâneas, os elementos coativos, que orientam as atividades de todos para as grandes aspirações comuns [...] (DANTAS, 1964, p. 6).

Também com relação à função do ensino, Freire (2014), prega uma prática contextualizada por meio da realidade social, problematizadora, na qual a escola assume o papel de esclarecer e instigar, buscando ações, que postura devem assumir no processo de ensino aprendizagem no sentido de caminhar em direção à uma formação que possa transformar sua realidade social.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, ratificando a importância dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece em seu art. 22 que “A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania (...)”, e na sequência, no art. 35, afirma ainda que o ensino médio, que integra a e tapa final da educação básica, tem como finalidade preparar o educando “para o exercício da cidadania” e “seu aprimoramento como pessoa humana” (LDB, 1996).

Nesse sentido, infere-se que indivíduo que não conhece as leis e regras mínimas que regulam a sociedade é prejudicado no exercício da cidadania. Corroborando com a ideia, ao analisar criticamente a expressão “analfabetismo jurídico”, Blauth e Borba (2010)

observam falta de conhecimento das informações jurídicas elementares para que um cidadão brasileiro, no Estado Democrático de Direito, reclame sua participação nos espaços de debate abertos ao público, assegurados pela CF 88. (BRASIL,1988)

Nesse sentido, tem-se que o Direito é o meio através do qual se tem acesso à justiça. Com isso, a escola se torna um importante espaço de acesso ao ensino desse conteúdo. Nada melhor do que o espaço escolar para se discutir sobre direitos, deveres e sobre a responsabilidades do Estado para com o cidadão, promovendo uma sociedade ativa no que tange ao exercício da cidadania.

3 O PAPEL DO ESTADO NA DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO NO ENSINO BÁSICO

Em linhas gerais, deve-se entender que o indivíduo é o ponto central na produção dos valores de uma sociedade, motivo pelo qual o incentivo para que este detenha conhecimentos jurídicos basilares se mostra indispensável. Outrossim, o indivíduo deve orientar, inclusive, a produção legislativa, mostrando ainda mais a necessidade de que esse conheça aspectos cruciais do direito.

Neste sentido, Mara relata a importância do indivíduo na produção de valores dentro da sociedade:

O homem como um ser social, que vive em sociedade, neste convívio forma relações sociais, e produz valores, surgindo assim a cultura de uma determinada comunidade. Estes valores informam as relações sociais, e informam também o legislador quando da criação de normas jurídicas, e o aplicador quando da consecução de tais normas (MARA, 2015. n.p.).

A Constituição Federal reconhece a educação como um direito fundamental de todos e um dever do Estado, que deve fornecê-la de forma gratuita na primeira educação, em especial. Entretanto, deve-se rever a eficácia e quais conteúdos devem ser ministrados. Por não ser matéria existente na grade curricular, os alunos da rede de ensino básico e fundamental desconhecem questões relacionadas à Carta Magna, cujo conhecimento pode significar melhor formação cívica e cidadã, uma vez que trata dos direitos básicos e fundamentos que baseiam o ordenamento jurídico. (BRASIL,1988).

Além disso, tem-se que a sociedade não somente é integrante da Constituição Federal, como também a reflete, como enuncia Cunha Júnior (2020), que também traduz como há essa relação de interdependência entre a Carta Magna e a sociedade:

Se, por uma concepção jurídica, é a Constituição que determina e constrói a sociedade, conformando-a, constituindo-a, transformando-a e estabelecendo os seus fins, por uma concepção sociológica é a sociedade que determina e constrói a Constituição, não passando está de puro reflexo ou projeto de realidade viva da sociedade e das forças sociais nela operantes. Para o pensamento sociológico, é necessário reconhecer que a sociedade tem normatividade própria, ou seja, que as forças sociais têm suas próprias leis, e que estas muitas vezes se mostram rebeldes à atuação das normas jurídicas. (CUNHA JÚNIOR, 2020. p. 81).

Para proporcionar conhecimento a crianças e adolescentes sobre a Constituição, a implementação do ensino básico da disciplina ainda não é obrigatória no Brasil, contudo, encontra-se em tramite projetos de lei com essa finalidade. Se aprovados, serão reformados dispositivos da Lei de Diretrizes Básicas da Educação e a matéria será inserida no cotidiano dos alunos. (OLIVEIRA, 2019)

De acordo com Freire (1996), o Estado por meio das políticas públicas deve estar comprometido em oferecer um ensino de qualidade, estimular a formação cidadã e a formação de pessoas que são capazes de contribuir para o desenvolvimento da sociedade de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o papel do Estado na disseminação do conhecimento jurídico-constitucional básico nas escolas de ensino fundamental se mostra de extrema importância para a estimulação da atividade cidadã, além de ser função essencial do Estado para que não cause prejuízos à sociedade através da omissão do ensino jurídico básico.

Neste prisma, Silva (2006, p. 16) comenta os aspectos negativos para o cidadão, quando o Estado é omissor na prestação da educação jurídica:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Essa regra é a legalização de um velho aforismo: ignorantia iuris non excusat, que Mauro Capelletti increpa de ser uma fórmula

clássica de um sistema não democrático, porque, diz ele, a realidade é que o rico pode eliminar a sua ignorância assegurando-se de serviços de consultores jurídicos, enquanto ela paralisa o pobre no exercício de seus direitos, quando não o coloca francamente à mercê de baixas especulações profissionais.

Por isso, o Estado, detentor do poder capaz de obrigar e realizar sanções, deve observar o comportamento da sociedade e reconhecer os problemas enfrentados pelos cidadãos, promovendo meios para que cada indivíduo possa contribuir para o progresso social, político e econômico.

3.1 Educação para o exercício da cidadania

Silva (2006) diz que a não prestação estatal da educação sobre os direitos fundamentais, para o exercício da cidadania, ocasiona diversos danos para o cidadão, principalmente para os menos favorecidos socialmente, comprometendo, de forma perversa e excludente, o acesso à justiça, a qualidade da nossa democracia e a própria dignidade da pessoa humana.

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (SILVA, 2006, p. 16)

Tomando como base esses entendimentos, pode-se dizer que é uma omissão prejudicial não oportunizar às crianças, de forma inicial, a compreensão teórica e prática de seus direitos fundamentais, dos mecanismos e procedimentos para o exercício desses, assim como para a necessária fiscalização do cumprimento adequado dos deveres públicos pelo Estado.

Portanto, diante de nossa realidade social, ainda desigual, ponto central para o cidadão brasileiro, em inicial processo de conscientização de sua cidadania, é a aquisição de conhecimentos básicos sobre os direitos e garantias fundamentais, que a atual Constituição da República abundantemente disponibiliza.

3.2 A importância do Direito Constitucional no ensino fundamental

As instituições escolares devem ter o objetivo de estimular conhecimentos dos mais diversificados, oferecendo aos discentes conteúdos de qualidade para que haja o desenvolvimento crítico e relevante para a promoção da cidadania e conhecimento de sua própria história como integrante da sociedade

Desta forma discorre Paulo Freire:

Educar é construir, libertar homens e mulheres do determinismo, passando a reconhecer o seu papel na história, considerando a sua identidade cultural na sua dimensão individual e coletiva. Sem respeitar essa identidade, sem autonomia ou sem levar em conta as experiências vividas, o processo educativo será inoperante e constituirá somente um conjunto de meras palavras, despidas de significação real (FREIRE, 1987, p. 18).

Nessa linha de raciocínio, Brandão e Coelho (2011, p. 21), prelecionam sobre a importância do direito no currículo escolar como agente promotor da consciência coletiva:

A inclusão da disciplina no currículo escolar, além de proporcionar ao cidadão o conhecimento dos seus direitos e garantias contidas na Constituição Federal, visa também estimular este sobre os seus deveres com a coisa pública, como: respeitar os sinais de trânsito, não jogar papel nas vias públicas, etc.

De acordo com o exposto acima é de fundamental importância a inclusão do Direito Constitucional no ensino básico, pois haveria uma maior prevenção de diversos malefícios ocasionados por falta de educação, repercutindo nos índices de segurança pública dentre outros problemas sociais mencionados pelo autor.

Ademais, Moraes (2002) entende que a cidadania representa um status que o indivíduo somente alcança e usufrui desta condição de forma lúcida se conhecer a Carta Magna do País: A Constituição Federal de 1988.

Com isso, a educação através da base constitucional ultrapassa o simples ato de reprodução do que pode ser ensinado através das normas. A base constitucional permite que o ser humano esteja preparado para pensar criticamente, questionar e defender seus direitos mais basilares no exercício mais pleno da cidadania.

Nesta linha Gonsalves (2020) diz sobre a necessidade do ensino da Constituição Federal nas escolas públicas:

A grade curricular deve, sim, conter tais disciplinas básicas, necessárias a qualquer pessoa, assim como, ter a abertura maior aos professores e gestores, para adaptar tal currículo à necessidade e realidade de cada região, e, ainda, deve contar com outras disciplinas tão essenciais quanto, como é o caso da Constituição Federal, afinal quem não conhece seus direitos e garantias sofre com a falta de sua aplicabilidade eficiente e não as cobra por desconhecê-las, assim como descumpra com suas obrigações e não consegue exercer seu poder com qualidade, levando toda a sociedade ao colapso. (GONSALVES, 2020, n.p)

Ainda, vale frisar que é de extrema importância que aqueles que estarão preparados para ingressarem no mercado de trabalho assimilem o Estado e principalmente os ideais de justiça, uma vez que na condição de cidadãos se envolveram em inúmeras relações jurídicas das mais diversas. (DEMO,2004)

Nas ideias de Kolzen (1995) o grande problema não é a falta de normas que impede que os direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos sejam respeitados, mas, sim, a falta de meios ou atenção a como se fazer presente as normas e fazê-las funcionarem na sociedade. O jurista indaga qual é a responsabilidade e o papel de cada um na efetivação destas normas, como fazer valer o direito à educação e quais os instrumentos de exigibilidade para que isto aconteça.

Nesta perspectiva, demonstrou-se a importância do conteúdo para o cidadão, desde à infância, e entende-se que é preciso apresentar meios para tornar eficaz a educação jurídica no Brasil. O que o presente artigo defende é que haja a real prevalência e respeito dos direitos e garantias constitucionalmente reconhecidos.

4 ALGUNS DESAFIOS LEGISLATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO BÁSICO

Inicialmente, cabe afirmar que mesmo não estando a cidadania expressamente prevista no Título II da Constituição Federal, que trata dos Direitos e Garantias fundamentais, por força do artigo 5º, §2º, a doutrina entende, de forma pacífica, que a cidadania é tanto princípio constitucional fundamental como direito fundamental, tendo em vista que é fundamento da república, previsto no art. 1º, inciso I da Constituição da República. (SILVA, 2006)

Assim, o artigo 5º, §2º, dispõe, *in verbis*:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Art. 5º, § 2º).

No ordenamento jurídico brasileiro, a cidadania é consagrada como princípio fundamental, a qual está disposta no art. 1º, inciso II da Constituição Federal, *in verbis*:

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania. [...] (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Art. 1º, II.).

Além dos dispositivos constitucionais supramencionados, o artigo 27, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) – Lei nº 9.394/1996 – estabelece critérios genéricos bem próximos do que parece ser adequado para a caracterização desta forma de educação. Portanto, não há que se falar em ausência de legislação infraconstitucional para a efetivação deste direito. Eis o artigo, *in verbis*:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. [...] (BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) – Lei nº 9.394/1996).

A educação básica resume-se em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e sua intenção é desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania através de meios para que possa progredir tanto no trabalho como nos estudos. Nesta perspectiva, o art. 27, inciso I da LDB, dispõe o seguinte:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (BRASIL, 2011c, p. 1).

Com estes dispositivos legais, percebe-se a base normativa existente para que haja a implementação do conhecimento jurídico-constitucional básico desde a primeira educação. Entretanto, a sua efetiva implementação caminha a passos lentos, não obstante a relevância do tema para a sociedade.

4.1 Entraves jurídicos à implementação do Direito Constitucional nas escolas

O Deputado Romário do PSB/Rio de Janeiro, com o objetivo de concretizar a ideia de propagar o Direito Constitucional nas Escolas de ensino básico, instaurou o Projeto de Lei nº 6954 de 2013:

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres. Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade (Projeto de Lei nº 6954; 2013)

A esperança veio no dia 06 de outubro de 2015, momento em que o Senado aprovou a PL 70/2015, também de autoria do agora Senador Romário do PSB/Rio de Janeiro. O texto segue para a Câmara dos Deputados para ser apreciado pelo CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) e, se aprovado, virará lei e passará a ser uma verdadeira realidade nas escolas públicas e particulares do ensino brasileiro. (PL 70, 2015)

Este projeto de lei irá alterar a redação do Artigo. 32 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, afim de inserir o Direito Constitucional no ensino básico.

Nesse sentido, as seguintes redações passariam a ser:

Artigo, 32:

II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (BRASIL, PLS 70/2015)

Veja-se que, desde 2013, há a tentativa de se implementar o conhecimento do Direito Constitucional nas escolas, mas, até o momento, sem sucesso. Além disso, a implementação deste ensino, caso aprovada a PL, será um novo desafio, visto que é possível que haja apenas a aplicação do conteúdo teórico massivo, sem a verdadeira preocupação com a utilização do texto Constitucional para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária e interessada no contexto político, social e econômico do país.

A esse respeito, inclusive, segundo a Revista Forbes, o Brasil é o segundo país do mundo que possui interesse em política. Segundo ela:

O Brasil, por exemplo, apresenta uma péssima classificação quando se trata de engajamento político. Na última eleição municipal, 22% da população se absteve da votação no Estado de São Paulo. Já no Rio de Janeiro, 38% dos cariocas não foram às urnas ou declararam seus votos como nulo ou branco. Estes dados batem com a nova pesquisa. De acordo com a OECD, 41% dos brasileiros não se interessam por política, o que nos coloca como segundo país do planeta menos engajado no assunto. (FORBES. 2016. n.p).

Assim, com a hipótese de inserção das matérias básicas de Direito Constitucional, em especial no que tange aos direitos e garantias individuais, haverá grandes mudanças de hábito, com mais cidadãos interessados em participar mais ativamente da vida política do país, do meio econômico e de diversos outros interesses sociais, evitando deixar o cidadão à margem da justiça por desconhecimento dos próprios direitos.

Sobre isso, professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2007), assegura que:

O direito à informação, como elemento essencial para garantir o acesso à justiça em países em desenvolvimento como o nosso é tão importante como o de ter um advogado, um defensor, que estejam à disposição daqueles necessitados que, conhecedores dos seus direitos, querem exercê-los. Trata-se de pessoas que não têm condições sequer de serem partes – os "não-partes" são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país. (CARNEIRO, 2007)

Neste sentido, deve-se abordar pontos específicos do texto constitucional, e de uma forma didática. É necessário que haja um planejamento, a fim de delimitar o passo a passo para a realização do ensino e o que será ensinado. É necessário, também, que se regule o que será ensinado da Constituição, para que os quase 10 anos de esforço para implementar a temática não sejam em vão e pereçam frente ao descaso com uma disciplina de grande importância para as gerações presentes e futuras.

5 FORMAS DE INSERÇÃO DO DIREITO NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO

O ambiente escolar se apresenta como a localidade perfeita para apresentar a base constitucional às crianças, pois é neste lugar que se constrói os pilares de uma sociedade justa, livre e solidária. Assim, podemos deduzir que a escola é o melhor ambiente para conhecer os direitos e deveres dos cidadãos e o respeito ao bem comum e à ordem democrática.

Ademais, a escola é um ótimo lugar para se aprender sobre valores, despertando o interesse das crianças, em especial entre 0 e 6 anos, para uma participação efetiva na sociedade nas questões relevantes do Estado, disseminando a conscientização do “ser cidadão” e tornando-os agentes ativos na construção e evolução social.

Nesse aspecto, Robert Fulghum (2004) traduz a essencialidade da educação formalizada já no primeiro ensino, de 0 a 8 anos, como se observa:

Tudo que eu precisava, mesmo, saber sobre como viver, o que fazer e como ser aprendi no jardim de infância. A sabedoria não estava no topo da montanha mais alta, no último ano de um curso superior, mas sim no tanque de areia do pátio da escolinha maternal. (p. 16).

Além disso, Fulghum (2004) apresenta o conceito que desenvolveu a respeito da Educação Infantil, criando o Credo do Jardim de Infância:

O que aprendi: Dividir tudo com os companheiros; jogar conforme as regras do jogo; não bater em ninguém; guardar as coisas onde as tivesse encontrado; arrumar a 'bagunça' feita por mim; não tocar no que não é meu; pedir desculpas quando machucasse alguém; lavar as mãos antes de comer; apertar a descarga da privada; biscoito quente e leite frio fazem bem à saúde; fazer de tudo um pouco; estudar, pensar, desenhar e pintar, cantar e dançar, brincar e trabalhar, de tudo um pouco, todos os dias; tirar uma soneca todas as tardes; ao sair pelo mundo, ter cuidado com o trânsito, saber dar a mão e ter amigos; peixinhos dourados, porquinhos da índia, esquilos, hamsters e até a sementinha no copinho de plástico, tudo isso morre, nós também; lembrar dos livros de histórias infantis e de uma das primeiras palavras aprendidas, a mais importante de todas. Olhe! (p. 16).

Com a efetiva implementação do Direito no ensino básico brasileiro, cada indivíduo, no futuro, se sentirá realmente responsável pela promoção de um país melhor. As crianças são as reais responsáveis pelo crescimento do mercado e desenvolvimento da sociedade no futuro. Agora, tem-se que buscar formas para que haja a difusão do ensino constitucional básico nas escolas.

Nessa perspectiva, deve-se criar projetos, como, por exemplo, em Pouso Alegre – Minas Gerais, na Câmara Municipal, através da Escola do Legislativo Professor Rômulo Coelho, já é feito estudos com as crianças e os jovens da cidade através de visitas e gincanas. (Constituição em Miúdos, 2018)

A Escola do Legislativo já produziu dois trabalhos sobre, chamado “Constituição em Miúdos”, em que explica de maneira acessível para os alunos sobre a efetividade e

aplicabilidade dos direitos e deveres constitucionais para o dia a dia. Com isso, proporciona-se o conhecimento dos temas abordados na Constituição Federal e, sobretudo a relação na participação da vida pública do município, Estado e país.

É importante a elaboração e sistematização do conteúdo de direito constitucional, para que não haja apenas a leitura fria do texto constitucional, mas, sim, o real aprendizado e internalização das questões que acompanharão o discente por toda a sua vida

Nesse sentido, expressa Boaventura:

Direito educacional, como disciplina nova que é, não pode ser visto e estudado tão-somente dentro dos limites da legislação. Muito ao contrário, deve ser tratado à luz das diretrizes que lastreiam a educação e os princípios que informam todo o ordenamento jurídico. Tanto no caso das relações de trabalho como nos relacionamentos da educação, “legislação seria apenas um corpo sem alma”, continua Sussekind, “uma coleção de leis esparsas e não um sistema jurídico dotado de unidade doutrinária e precisos objetivos, o que contrariaria uma inquestionável realidade. (BOAVENTURA, 1996, p.46)

Portanto, a essência do Direito Constitucional no contexto educacional deve ser aplicada não somente com base no estrito texto legal, mas também através exemplos, casos práticos e dinâmicas envolvendo questões cotidianas, em que se apresenta a vida em sociedade dia após dia e as questões relevantes para se compreender os limites e as liberdades que um cidadão possui. O texto constitucional em si serviria apenas como um parâmetro, um norte a ser seguido para a real aproximação do aluno no que tange às questões ali mencionadas.

5.1 A capacitação de professores no ensino jurídico

É de crucial importância que o professor inserido em sala de aula oriente seus alunos no que diz respeito à discussão dos direitos e deveres do cidadão; o pacto federativo dos Estados; a tripartição dos poderes, dentre outros temas de relevância.

Neste diapasão, a professora Rosana Glat assevera:

No entanto, não basta que uma proposta se torne lei para que a mesma seja imediatamente aplicada. Inúmeras são as barreiras que impedem que a política de inclusão se torna realidade na prática cotidiana de nossas escolas. Entre estas, a principal, sem dúvida, é o despreparo dos professores do ensino regular (...) (GLAT, 2003, P.01).

Ademais, a capacitação e o desenvolvimento da consciência crítica dos alunos, principalmente nos primeiros anos da educação, estão em grande parte atrelados ao professor, que deve guiar os discentes, devendo-se este profissional ser valorizado no exercício do ensino constitucional no ensino básico através e uma boa remuneração e cursos de capacitação para o ensino da base jurídica constitucional

Os resultados mostram que o curso de capacitação teve um impacto importante, provocando mudanças nas ações pedagógicas e na motivação dos professores participantes. Embora essas mudanças não tenham aparecido no desempenho em aritmética, escrita e compreensão leitora, elas foram percebidas a partir do aumento do uso de estratégias de aprendizagem apontadas pelos alunos no pós-teste, podendo ser considerado um primeiro passo em direção à melhora no desempenho escolar. Esse fato permite supor que o professor pode ser um multiplicador e mediador de mudanças cognitivas e metacognitivas nos alunos, de acordo com a proposta de Resnick (1981), ao afirmar que as práticas educacionais baseadas na psicologia cognitiva podem desenvolver as habilidades cognitivas, metacognitivas e motivacionais dos alunos no ensino formal (BUSNELLO, et al, 2011, P.09).

Neste vértice, destaca-se que esta capacitação poderia ser efetivada até mesmo sem custos ao erário, por meios de parceria com as universidades em cursos de extensão, o que contaria com o auxílio dos graduandos, principalmente aqueles pertencentes ao curso de direito.

Cabe esclarecer que a educação como instrumento para o exercício da cidadania não se confunde com a educação formal, científica, especializada, própria do curso de graduação em Direito.

Assim, não é objetivo formar um profissional de Direito, mas em formar um cidadão consciente de seus direitos fundamentais, preparado para reconhecer-se titular da soberania estatal, defensor esclarecido de sua dignidade humana, dos seus interesses e da supremacia constitucional.

Nesse sentido, é preciso entender que a Constituição Federal não é somente um compilado de normas que devem ser estudadas exclusivamente pelos operadores do direito, uma vez que a Constituição também revela um grande aspecto histórico, social e filosófico que contribuiria em grande parte com a sociedade em geral, como expressa Barcellos (2018). Ademais, segue descrevendo como a Constituição extrapola o campo essencialmente normativo:

Além das perspectivas jurídica, histórica e sociológica, o direito constitucional contemporâneo não dispensa também uma abordagem filosófica. O direito constitucional não trata apenas de descrever como é a organização política do poder político e suas relações com os cidadãos, mas de refletir sobre como elas poderiam ser e de questionar como elas deveriam ser. Nessa abordagem incluem-se também as discussões sobre o próprio papel da Constituição, sua legitimidade e seus fins. A inclusão explícita em muitos textos constitucionais contemporâneos de normas diretamente relacionadas aos elementos valorativos reforçou ainda mais a perspectiva filosófica do estudo da Constituição. (BARCELLOS, 2018, p.95)

A Educação deve proporcionar e objetivar a preparação de cada cidadão para exercer a defesa e o cumprimento de seus direitos e garantias fundamentais, presentes na Constituição Federal.

Por esta razão, ministrar a disciplina de direito constitucional na rede básica, associada aos cursos de extensão para professores, pode surtir um grande e rápido efeito sobre as escolas do Brasil. Assim, a matéria tem tudo para ser implementada o quanto antes, sendo a parceria com as universidades fundamental para seu objetivo.

Nesse sentido, Moran discorre sobre a importância do professor no processo educacional:

Três são as variáveis, onde duas delas estão relacionadas com o professor. Uma organização inovadora, aberta, dinâmica, com um projeto pedagógico coerente, alerta, participativo; com infraestrutura adequada, atualizada, confortável; com tecnologias acessíveis, rápidas e renovadas. Uma organização que congregue docentes bem preparados intelectual, emocional, comunicacional e eticamente; bem remunerados, motivados e com boas condições profissionais, onde haja circunstâncias favoráveis a uma relação efetiva com alunos que facilite conhecê-los, acompanhá-los, orientá-los. (MORAN, 2000, p. 14)

Assim, para a efetivação da ideia, torna-se essencial que os professores estejam aptos ao exercício da nova competência, devendo haver um projeto pedagógico coerente e adequado para o objetivo final, além de serem bem remunerados.

5.2 O projeto da cartilha jurídica ilustrada

O projeto da cartilha jurídica explicando pontos básicos do Direito Constitucional foi elaborado pelos alunos da Faculdade Minas Gerais e buscou uma abordagem criativa no ensino do Direito Constitucional para crianças de 0 a 8 anos.

O objetivo principal é demonstrar que é possível que se crie meios acessíveis e com baixo custo para a inserção do Direito Constitucional no ensino básico brasileiro que se mostra caminhando a passos lentos para a sua efetivação.

Nesse sentido, criou-se personagens na cartilha que dialogam com as crianças no objetivo de tornar o aprendizado mais leve e eficaz. Além disso, na cartilha há jogos como palavras cruzadas para que as crianças possam reforçar os conhecimentos adquiridos.

Outrossim, a cartilha se apresenta de uma forma totalmente inovadora, pensada exclusivamente no aprendizado das crianças. Com isso, buscou-se deixá-la bem colorida e interativa para que haja uma retenção do público alvo, como é possível se observar no ANEXO 1.

Abordou-se conceitos importantes sobre os princípios fundamentais, direitos sociais e políticos, sempre de forma descontraída, mas visando ao máximo conectar o jovem leitor à importância destas garantias, para que, no futuro, as tenha como armas contra injustiças.

O projeto foi baseado em iniciativas como o projeto “OAB vai à Escola”, no Estado de Minas Gerais, em que na cidade de Itumirim, localizada no Campo das Vertentes, foi elaborado um dos primeiros projetos piloto no país para inserir o Direito como disciplina na grande curricular das escolas municipais. Ademais, no plano piloto contratou-se advogados para lecionar as matérias jurídicas, demonstrando o avanço e a importância da questão. (OAB-MG 2020)

Tem-se que esta inclusão se deu por meio de projeto de lei aprovado pela câmara do Município, em 2017, e se mostrou um dos grandes avanços na implementação do ensino jurídico nas escolas de primeiro ensino. Ademais, as cidades de Formiga e São Gonçalo de Sapucaí também aprovaram propostas semelhantes e caminham para a efetivação da ideia. (OAB-MG, 2020)

Vale ressaltar que tais programas e projetos conquistaram o terceiro lugar no Prêmio Cidadania Metropolitana, concedido pela Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE. (OAB-MG, 2020)

Neste mesmo sentido, o projeto da cartilha de direito constitucional no ensino básico visa estimular e incentivar a cidadania nas crianças que são o futuro de nossa sociedade. Tudo isso, como visto na prática, pode ser feito com um baixo custo ou custo zero, uma vez que

é possível criar parcerias com Faculdades e Universidades para que haja a elaboração e apresentação de cartinhas ou ideias parecidas nas escolas de ensino básico.

6 CONCLUSÃO

Verifica-se a partir do exposto neste artigo que, apesar de algumas tentativas já existentes para inserir a base de Direito Constitucional nas escolas, ainda não foi possível romper a barreira das ideias, apesar de se tratar de um tema tão relevante para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária a longo prazo. Frente a isso, verificou-se também que é necessário que se realize uma pressão social para que finalmente haja o ensino jurídico básico nas escolas, trazendo ideias para que isso aconteça com mais facilidade e agilidade, a fim de promover uma transformação social efetiva.

Ficou evidente a importância de se ter acesso à educação no que tange à base jurídica constitucional desde à infância, pois conhecendo seus direitos e deveres, há um freio que o cidadão poderá usar perante as possíveis injustiças que o Estado possa vir a cometer. Tal habilidade a ser desenvolvida nas escolas, como visto, recai sobre o exercício da cidadania em sua forma mais plena.

Como uma das finalidades da Educação jurídica, mostrou-se que a responsabilidade e o respeito aos direitos e deveres garantidos pela Carta Magna foi um dos pontos cruciais para que se deva considerar a utilização de ferramentas nesse sentido. Percebeu-se que a formação básica do aluno na primeira educação não trará a ele somente o conhecimento do ordenamento jurídico, mas, sobretudo, estimulará a socialização dos preceitos e valores que formam a essência de nossa Constituição da República Federativa do Brasil.

De outro ponto de vista, percebeu-se que a regulação legislativa para a inclusão desta base jurídica não é suficiente, apesar de existente. Entendeu-se como necessário, além de promover leis mais robustas, que haja ideias para a sua real aplicação através de ferramentas didáticas e práticas, garantindo um ensino de qualidade e sem dispendir grandes verbas estatais para a sua aplicação.

Portanto, para que a demanda se concretize no cotidiano das escolas brasileiras, é fundamental que o Estado ofereça aos professores capacitações por meio de parcerias com instituições públicas e privadas que possam estimulá-los a transmitir o conhecimento

do Direito Constitucional em suas disciplinas. Além disso, percebeu-se a necessidade de aplicar o direito no ensino básico de forma didática, visto que se trata de ensino a crianças. Nesse sentido criou-se uma cartilha que exemplifica uma das variadas formas de se apresentar o conteúdo básico de Direito Constitucional às crianças, fazendo com que tenham a melhor experiência e internalizem o conhecimento para o futuro.

De maneira geral, verificou-se a importância do tema no ensino básico e na vida do cidadão, apontou-se os problemas legislativos e práticos para a implementação da ideia, bem como foi trazido à baila exemplos de ideias efetivas que já foram implementadas e um novo projeto, tudo isso a fim de que se promova os ideais de justiça, solidariedade, isonomia e segurança social através do acesso à Constituição desde o primeiro ensino.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “o problema maior é o de estudar”. 2011. P.10. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n.39. Editora UFPR. ISSN 0104-4060. Disponível em: Acesso em: 28 de set. de 2022

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. RJ. Forense.

BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, et al. Educação jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. Um ensaio de sistematização do direito educacional. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília, v. 33, n. 131, jul.-set., pág. 46

BRANDÃO, Vinícius Paluzzi e COELHO, Melissa Meira V.Coelho. Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para realização do pleno exercício da cidadania. Disponível em <https://silo.tips/download/palavras-chave-educao-direitos-fundamentais-garantias-fundamentais-cidadania>>Acesso 07 de junho de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 de junho 2022.

BUSNELLO, Fernanda de Bastani, et al. Desenvolvimento de Habilidades Metacognitivas: Capacitação de Professores de Ensino Fundamental. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2011. P09. Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v25n2/a13v25n2.pdf>. Acesso em 28 de set de 2022.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública - urna nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes Digitais*. 2011. SP. Saraiva Educação S.A.

Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=Px9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=crimes+digitais&ots=8buz2mkfMK&sig=B9U22vilTQn2n2dEQrrvpLIMwVE#v=onepage&q=crimes%20digitais&f=false>. Acesso em 05 de out de 2022.

CUNHA Jr. Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Editora JusPodivim. 14ª Edição. BA. 2020

DANTAS, San Tiago. *A educação jurídica e a crise brasileira: aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito*. Disponível em:

<https://www.santiagodantas.com.br/wpcontent/uploads/A-Educa%C3%A7%C3%A3o-Jur%C3%ADdica-e-a-Crise-Brasileira.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

DEMO, P. *Aprendizagem no Brasil: ainda muito por fazer*. Porto Alegre: Mediação, 2004a.

DOM DUARTE. *Livro dos Conselhos de El-Rei D. Duarte (Livro da Cartuxa)*. Edição Diplomática. Lisboa: Editorial Estampa, 1982.

FREIRE, Paulo. *Política e educação*. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014

FORBES. *Redação. Brasil é o segundo país do mundo menos interessado em política*. 2016. Disponível em: https://forbes.com.br/outros_destaquas/2016/11/brasil-e-o-segundo-pais-do-mundomenos-interessado-em-politica/. Acesso em 17 out. 2022

FULGHUM, Robert. *Tudo o que eu devia saber aprendi no Jardim de Infância*. São Paulo: Best Seller, 2004.

GLAT, Rosana, et al. *Políticas Educacionais e a formação de professores para a educação inclusiva no Brasil*. 2003. P.1. Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/comunicacoes/article/viewFile/1647/1055>. Acesso em 06 jun. 2022.

GONSALVES, Anita Cesilla de Assis. *O ensino da Constituição Federal nas escolas*. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80162/oensino-da-constituicao-federal-nas-escolas>. Acesso em 18 out. 2022.

KONZEN, Afonso Armando. *Educação é direito: In: Seminário Estadual*. Porto Alegre. *Cadernos de textos: O direito é aprender*. Porto Alegre: FAMURS, AJURIS, AMPRGS, UNICEF, 1995. P.12.16.

Lançamento Constituição em Miúdos. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=Vz-kaD7l-Sw>. acesso em 08/06/2022.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

DOU de 23.12.1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 05 de junho. 2022.

LIMA, Wanderlania castro e CARDOSO, Mayde Borges. A implementação do estudo da Constituição Federal no ensino básico de crianças e adolescentes. Cadernos de Direito Constitucional Âmbito Jurídico. São Pulo, maio de 2020. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-implementacao-do-estudo-da-constituicao-federal-no-ensino-basico-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso 07 jun. 2022.

MARA, Milena da Silva Ricci. A Axiologia e a Evolução da Sociedade na Evolução do Direito de Família. Anais do Concepar 2011. Disponível em: Acesso em: 14 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional atual. com EC nº 35/01. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAN, José Manuel Mazetto A importância da estrutura e funcionamento da Educação básica, São Paulo, Papirus editora, 2000.

OAB-MG. OAB vai à Escola. Disponível em: <http://www.oab-ba.org.br/oab-vai-aescola>. Acesso em 18 out. 2022.

OAB-MG. Assembleia aprova projeto de Noções de Direito nas escolas. Disponível em: <https://oab-ro.jusbrasil.com.br/noticias/100017015/assembleiaaprova-projeto-de-nocoes-de-direito-nas-escolas>. Acesso em 18 out. 2022.

OAB-MG. OAB Vai à Escola: Jovens da Escola Prudente de Moraes aprendem sobre direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.jornaldaordem.com.br/noticialer/oab-vai-escola-jovens-prudente-morais-aprendem-sobre-direitosfundamentais/44340>. Acesso em 18 out. 2022.

OLIVEIRA, Gisele Santos de. O despertar de um cidadão: uma proposta de ensino de Direito Constitucional nas escolas. Rio Grande do Sul. 2019. Disponível em <https://dspace.ifrs.edu.br/handle/123456789/236>. Acesso em 18 out. 2022.

Projeto de Lei da Câmara dos deputados nº 403/2015. Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

Projeto de Lei nº 70/2015. Direito Constitucional como Disciplina Obrigatória nas Escolas Brasileiras de Educação Básica: Análise do Projeto de Lei nº 70/2015 (jusbrasil.com.br) Acesso em 21 de abril de 2022

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006